



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0093094-05.2012.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*

Agravante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Paulo Barbosa de Almeida Filho.*

Agravada : *Maria Amélia Valões Leite e outros.*

Advogado : *Miguel de Farias Cascudo.*

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO COLETIVO DE VIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO ANUA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PERCEBIDO ESTABELECIDO EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 5.970/94. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DANO PATRIMONIAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DESPROVIMENTO.

- As ações contra a entidade fazendária prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos contados da data do evento danoso, de acordo com o art. 1º do Decreto nº. 20.910/32.

- A Lei Estadual nº 5.970/94 não obrigou o poder executivo a proceder a contratação de seguro de vida coletivo, todavia, estabeleceu que, uma vez sendo este pactuado, o valor da indenização a ser paga - em caso de morte ou invalidez permanente do servidor - deve corresponder a vinte vezes o valor da retribuição do segurado no mês do evento.

- No caso concreto, considerando que o contrato administrativo fora firmado ao alvedrio da legislação pertinente, entende-se que a conduta ilegal da edilidade ocasionou dano de ordem patrimonial à

parte apelada, uma vez que ao revés de perceberem a indenização securitária no valor que lhes era legalmente assegurado, percebem quantia a menor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Precedentes desta Corte Julgadora.

- Desprovemento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

O **Estado da Paraíba**, inconformado com a Decisão Monocrática (fls. 114/123) que negou seguimento a seu recurso apelatório – contraposto à sentença que julgou procedente o pedido formulado por **Maria Amélia Valões Leite e outros**, em ação de indenização –, interpôs o presente Agravo Interno, objetivando a reforma do julgamento realizado de forma monocrática.

Os autores ajuizaram a ação anteriormente mencionada, aduzindo, em resumo, que, no ano de 2005, o Estado da Paraíba firmara contrato de seguro de vida em grupo com a empresa MAPFRE Vera Cruz Vida e Previdência S.A., em favor dos seus servidores públicos.

Aduziram, pois, que a avença em comento previu o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos herdeiros, em caso de falecimento de um servidor.

Sustentam, no entanto, que tal pacto fora firmado sem observar que a Lei Estadual n. 5.790/94, autorizadora da respectiva contratação, havia estabelecido que, no caso de morte ou invalidez permanente total do servidor, a importância segurada seria de 20 vezes a última remuneração daquele, incluídas as vantagens de caráter permanente.

Desta formam, asseveram que, na condição de herdeiros do Sr. Valdir Rodrigues Leite – ex- servidor público estadual – foram prejudicados ao receber a indenização no valor de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em detrimento da quantia legalmente prevista no importe 20 vezes o valor da última remuneração do *de cujus*, ou seja 20 x R\$ 1.322,39 (mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos).

Neste contexto, pugnaram pela procedência da demanda e consequente condenação da edilidade promovida ao pagamento da importância de R\$ 21.447,80 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), a título de indenização por danos materiais, devidamente corrigidos.

Citado, o Estado da Paraíba apresentou contestação às fls. 40/58.

Réplica impugnatória às fls. 60/64.

Decidindo a querela (81/86), o Magistrado singular julgou a demanda procedente.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório (fls. 87/97), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que exerce a qualidade de mero estipulante, servindo apenas como elo entre os segurados e a seguradora, nos moldes do art. 801 do Código Civil pátrio. Aduziu, também, a prejudicial de prescrição, pois a pretensão autoral de receber valores atinentes a seguros teria como prazo prescritivo um ano. Por tal razão, o processo deveria ser extinto com resolução do mérito, baseado no art. 269, IV, do CPC.

No mérito, asseverou que carecia de responsabilidade para assumir as obrigações advindas do seguro em disceptação, sendo tal responsabilidade do segurador.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

A parte apelada ofereceu contrarrazões às fls. 99/101.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu manifestação opinando pela rejeição das preliminares. Ademais, pugnou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção meritória do órgão ministerial (fls. 109/112).

Às fls. 114/123, esta relatoria negou seguimento à apelação cível, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs o presente agravo interno (fls. 125/128), afirmando que o *decisum* vergastado merece integral reforma, alegando, para tanto, que não seria caso de julgamento monocrático, porquanto o entendimento a respeito do pagamento do valor previsto pela lei nº 5.970/94 não seria dominante nesta Egrégia Corte Julgadora.

Por fim, pugna pelo provimento do agravo para que seja reformada a sentença de primeiro grau com o conseqüente julgamento de improcedência da demanda.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente agravo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Como é sabido, o agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática final, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

No caso dos autos, o agravante se insurge contra julgamento monocrático exarado em demanda indenizatória, que, após rejeitar as preliminares arguidas, negou seguimento ao recurso apelatório, com base em entendimento dominante desta própria Corte de Justiça, motivo pelo qual foi

possível a análise de seu mérito de forma monocrática, concretizando-se, assim, o escopo do legislador estatuído no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nesta perspectiva, consigno, desde já, que ratifico a decisão monocrática anteriormente prolatada de acordo com os fundamentos que passo a expor.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

O Estado da Paraíba arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que seria mero estipulante no contrato de seguros.

Contudo, razão não lhe assiste.

Com efeito, a edilidade promovida detém responsabilidade quanto ao pagamento da quantia acordada, em virtude do disposto no do art. 3º da Lei nº 5.970/94, *in verbis*:

“Art. 3º. O prêmio do seguro será pago integralmente pelo Estado, na condição de estipulante, não podendo exceder a um por cento (1%) da retribuição mensal do segurado, conforme constar da folha de pagamento de pessoal do Estado, observado o disposto no inciso II do art. 4º.”

Não fosse isso, o Decreto nº 17.086/94, regulamentador da norma anteriormente citada, estabeleceu em seu § 1º do art. 1º o seguinte:

“Art. 1º - (...)”

§ 1º – O seguro será pago integralmente pelo Estado, na condição de estipulante, não onerando a retribuição do servidor, e não podendo o dispêndio mensal ultrapassar 1% (um por cento) da retribuição de cada servidor.”

Neste trilhar de ideias, verifica-se que a edilidade recorrente, em obediência ao princípio da legalidade, tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, que tem por desiderato o recebimento da diferença do valor da indenização securitária, conforme legalmente estabelecido.

Acerca do tema, esta Egrégia Corte já se pronunciou no mesmo sentido, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE VIDA COLETIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSERVOU OS PARÂMETROS

ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO AO DECISUM. DESPROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. Restando demonstrado que o promovido tem legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda, não há como acolher a extinção do feito por ilegitimidade passiva ad causam. As relações contratuais da administração pública com o particular são desenvolvidas com obediência rigorosa ao princípio da legalidade. (TJ PB; Proc. N° 200.2011.006834-9 Relatora Des.º Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti)”.

Ante o exposto, mantenho o posicionamento pelo qual rejeitei a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo Estado da Paraíba.

- Da prejudicial de mérito

Prescrição ânua

Prefacialmente, a parte recorrente sustentou, ainda, a aplicação do prazo prescricional ânua, previsto no art. 206, §1º do Código Civil de 2002, em substituição à previsão quinquenal disposta no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Todavia, não merece prosperar a alegação do irrequieto, posto que as ações contra a entidade fazendária prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos contados da data do evento danoso, de acordo com o art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32, *verbis*:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Interessante salientar que a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido da aplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, por ser norma específica, em detrimento das disposições relativas à prescrição contida no Código Civil. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS, E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. norma especial que prevalece sobre lei geral. Orientação

reafirmada em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 19.12.2012).

2. A tese referente à suposta afronta ao princípio da isonomia em nenhum momento foi objeto dos autos, tampouco nas contrarrazões do apelo; logo representa verdadeira inovação, o que é vedado nesta via recursal. Agravo regimental improvido”. (STJ/ARRG no REsp 1374164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 18/06/2013).(grifo nosso).

No presente caso, conforme bem pontuou a Douta Procuradoria de Justiça, o óbito ocorreu em 12.07.2008 e a ação indenizatória fora posposta em 02/07/2012, ou seja, não havendo que se falar em escoamento do prazo quinquenal.

Por tais motivos, não mereceu acolhimento a questão prévia aventada.

- Mérito

Conforme narrado, a parte autora pleiteou o pagamento da diferença indenizatória nos termos previsto pela Lei Estadual nº 5.970/94.

A mencionada norma autorizou o poder executivo estadual a contratar seguro de vida em grupo para os seus servidores públicos. Neste contexto, o respectivo art. 4º, inciso II, estabeleceu os seguintes termos:

"Art ° 4 — O contrato de seguro deverá ter cláusulas que garanta os seguintes preceitos:

(...)

II — no caso de morte ou invalidez permanente total, a importância segurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente."

No mesmo sentido, o Decreto nº 17.086/94, que regulamentou a lei em análise, estabeleceu em seu art. 3º o seguinte:

“Art. 3º – O prêmio corresponderá a 20 (vinte) vezes a retribuição do servidor no caso de morte ou invalidez permanente total”.

Como se pode vê, a legislação estadual não obrigou ao poder executivo a proceder à referida contratação, todavia, estabeleceu que, uma vez pactuado o seguro de vida, o valor da indenização a ser paga - em caso de morte ou invalidez permanente do servidor - deverá corresponder a vinte vezes o valor da retribuição do segurado no mês do evento.

Ocorre que, ao firmar o contrato com a seguradora MAPFRE

(nº 035/2005), o Estado da Paraíba estipulou o pagamento de uma indenização ao segurado no valor de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme disciplinado cláusula sétima de tal, *in verbis*:

"Contrato nº 035/2005 — CLÁUSULA SÉTIMA

a) Garantir o pagamento de uma indenização ao segurado no Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos seus beneficiários, caso o servidor venha a sofrer qualquer tipo de morte, sempre em rigorosa observância aos termos da Licitação e da proposta a que vinculam, bem como as Cláusulas e a Proposta de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos (modelo padrão da Contratada em anexo);"

Neste contexto, não cabe olvidar que o ente público descumpriu o estabelecido pela Lei Estadual n. 5.970/94, afrontando o Princípio da Legalidade, a respeito do qual leciona Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ao inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...)
Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim." (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª Ed, pg. 87/88).

Pois bem. O artigo 37, § 6º da Carta Cidadã os preceitos da responsabilidade objetiva do Estado, que assim estabelece:

"Art. 37 (...)

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Assim, no caso em disceptação, considerando que o contrato administrativo fora firmado ao alvedrio da legislação pertinente, entendo que a conduta ilegal da edilidade ocasionou dano de ordem patrimonial à parte apelada, uma vez que ao revés de perceberem a indenização securitária no valor que lhes era legalmente assegurado, perceberam quantia a menor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Logo, conforme esposado na decisão ora agravada, vislumbro

que não merece reforma a sentença primeva que determinou o pagamento da diferença entre a importância paga pela seguradora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da retribuição do segurado no mês do seu falecimento.

Em casos análogos aos dos autos, esta Egrégia Corte Julgadora já firmou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro. Preliminar. Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeição. Prejudicial de mérito. Prescrição anual. Rejeição. Direito das beneficiárias. Art. 206, § 3º, IX, do CC. Mérito. Seguro coletivo. Lei nº 5.970/94. Princípio da legalidade. Valor do seguro vinte vezes a remuneração da segurada. Infração pelo ente público. Desprovimento do apelo e da remessa oficial. (TJ-PB; Proc. 200.2010.033339-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 16/10/2012; Pág. 7).” (grifo nosso)

Por tudo o que foi exposto, tendo em vista a manifesta improcedência das alegações prefaciais arguidas pelo agravante, bem como das próprias razões meritórias expostas na Apelação Cível à qual foi negado seguimento, e, ainda, observando-se, ao contrário do que sustenta nos argumentos regimentais, o acerto do julgamento monocrático ora vergastado, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática recorrida permaneça incólume.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator